

PRESCRIÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS: UMA ANÁLISE ACERCA DOS EFEITOS DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Nícolas Pulier de Lima ROCHA¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar os efeitos causados pela expedição de mandado de busca e apreensão nos processos de apuração de ato infracional, também válido para aqueles de execução de medida socioeducativa, tendo por base diferentes visões de Tribunais de Justiça do país. Por não ser um tema pacificado, serão apresentadas jurisprudências a respeito do tema proposto, analisando-as frente aos princípios do direito infantojuvenil, bem como em relação à questão do caráter educativo da medida socioeducativa. Com isso, o presente artigo, por meio do método dedutivo, irá apresentar a melhor proposta, na visão do autor, a ser aplicada quando da expedição do mandado de busca e apreensão nos processos envolvendo adolescentes infratores.

Palavras-chave: Atos Infracionais; Prescrição; Mandado; Busca e Apreensão; Efeitos

1. INTRODUÇÃO

A expressão Atos Infracionais pode soar estranho para algumas pessoas. Muitos dizem ser este o crime cometido por menores. De certa forma estão certos. Ocorre que, em relação à punição, os atos infracionais diferem bastante do crime. Tal diferença gera importante debate jurisprudencial no que tange à interrupção ou não da prescrição nos atos infracionais quando da expedição de Mandado de Busca e Apreensão, o que será abordado como tema central deste trabalho.

Em um mundo ideal, a função da pena seria a de ressocializar o condenado. Porém, na prática, isso não ocorre. Já as medidas socioeducativas, que, como serão apresentadas adiante, são uma espécie de punição pela prática de atos infracionais, possuem um caráter pedagógico, ou seja, procuram não punir de forma severa o socioeducando, a fim de que este retorne o mais rápido possível ao convívio normal em sociedade.

O problema ocorre quando tal medida não pode ser aplicada por conta, por exemplo, de o menor se encontrar em local incerto e não sabido, impossibilitando o puna pelo ato que cometeu. Já que a medida socioeducativa tem caráter pedagógico, nada mais certo do que esta ser aplicada o mais rápido possível ao adolescente infrator, caso contrário perderá seus

¹ Bacharelado em Direito; Direito Infantojuvenil e Direito Penal; nicolaspulier.lr@gmail.com.

principais objetivos, quais sejam, responsabilizar o adolescente por seus atos, evitar que o mesmo volte e praticá-los e ressocializá-lo.

Como será abordado adiante, a prescrição nos atos infracionais ainda gera importantes debates. O STJ já se manifestou no sentido de a prescrição penal ser aplicada a tais atos. Porém, quando se fala em expedição de Mandado de Busca e Apreensão a situação muda, pois existem julgados, como se apresentará, que diferem em tal tema, afirmando que, em caso de expedição do referido Mandado em um processo, este ficará suspenso até o cumprimento daquele.

Já em sentido contrário, existem aqueles que afirmam que a expedição do Mandado de Busca e Apreensão não interfere na contagem do prazo prescricional, devendo o processo continuar a correr a fim de que as pretensões punitiva e executória do Estado em tais casos cesse o mais rápido possível, já que a não aplicação breve da medida socioeducativa a afastaria de seu caráter pedagógico.

O presente artigo tem por finalidade apresentar, de forma sucinta, as principais temáticas sobre o tema abordado, a fim de, ao final, o leitor possa avaliar as jurisprudências trazidas e tirar suas próprias conclusões a respeito do tema, muito embora será dado certo posicionamento jurídico em tal discussão por parte do autor.

2. MARCO TEÓRICO

2.1 Evolução Histórica

Nos primórdios do surgimento dos Códigos Penais, estes tinham caráter eminentemente retributivo, ou seja, buscavam penalizar através de uma espécie de vingança, sem qualquer elemento de ressocialização. Em tal época, o direito penal infantojuvenil não tinha qualquer distinção daquele aplicado aos adultos, como assevera Saraiva (2016, p. 22):

Esta etapa caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando normas de privação de Liberdade por um pouco menos tempo que os adultos e a mais absoluta promiscuidade, na medida em que eram recolhidos todos ao mesmo espaço.

No início do séc. XIX, ainda no período imperial, o Brasil era regido pelas Ordenações Filipinas. No ano de 1830, tais ordenações, em matéria penal, foram revogadas com o advento

do Código Penal do Império. Num período no qual o país ainda possuía uma Igreja oficial, esta interferia nas mais diversas esferas da sociedade, inclusive no direito infantojuvenil:

[...] primados do Direito Canônico presidiam a jurisdição do Estado. Pelo tradicional catecismo católico, a idade da razão era alcançada aos sete anos. Também do ponto de vista do Estado, no início do século XIX, sete anos era o marco da responsabilidade penal (Saraiva, 2016, p. 30).

Avançando um pouco na história, temos o advento da República Brasileira, no ano de 1889. O Código Penal do Império é revogado pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado em 1890. Tal legislação previa que seria inimputável o menor com idade até 9 anos. Já a imputabilidade plena era alcançada com 14 anos. Era permitida a feitura de uma avaliação por parte do magistrado, sem qualquer critério prefixado, onde este poderia decidir se o maior de 9 e menor de 14 anos seria considerado imputável - o chamado critério biopsicológico.

Com o advento do século XX, o direito dos menores passou a ser tratado com maior atenção e importância pela comunidade internacional. Surge nesse período a chamada Doutrina da Situação Irregular, que apontava como destoante toda aquela situação que fugisse da normalidade, permitindo que o magistrado aplicasse a lei praticamente como bem entendesse. Nesse ínterim, assevera Shecaira (2015, p. 38):

Não havia distinção entre o menor abandonado e o delinquente, para autorizar a aplicação das medidas. É verdade que cabia ao Juiz de Menores fixar medidas mais graves ao delinquente do que ao carente, mas ambos estavam sujeitos, por exemplo, a ser internados em asilo ou orfanato.

Continua o Professor Titular da Universidade de São Paulo:

Muitas vezes, a pretexto de proteger o menor, o Juiz determinava sua institucionalização em hospitais, asilos, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, sem qualquer compromisso com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (Shecaira, 2015, p. 38).

Ao apagar das luzes da década de 50 do século XX, a Assembleia das Nações Unidas adota a Declaração dos Direitos da Criança, mais especificamente no ano de 1959, a qual foi ratificada pelo Brasil. Tendo-se por base tal declaração, a concepção de infância passa a evoluir até que, no final da década de 80 do século passado, ocorre a formulação da chamada Doutrina da Proteção Integral.

Tal doutrina teve um impacto muito importante desde a formulação da Constituição federal de 1988, passando pelo advento do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990, e repercutindo até os dias atuais ao enxergar o menor como sujeito pleno de direitos.

Deixando um pouco de lado este aspecto relacionado ao direito infantojuvenil e passando-se para a prescrição, temática de suma importância neste trabalho, esta se origina do termo latino *praescriptio*, oriundo do direito romano, que significa “[...] um escrito posto antes, [...] meio de defesa expedido antes da *demonstratio*, alertando o juiz e que, uma vez presente, não era mais possível examinar o mérito” (Baltazar, 2003, p. 19).

Tal instituto jurídico já era conhecido desde a Grécia Antiga. Porém, somente no Direito Romano é que ganhou força. Para os romanos, somente os crimes mais graves é que se tinham por imprescritíveis, sendo que os mais brandos recebiam uma espécie de perdão depois de decorrido determinado lapso temporal, o qual variava de acordo com a gravidade do delito.

A prescrição mais próxima da qual conhecemos hoje, tanto em relação à pretensão punitiva quanto à executória, surge na França do séc. XVIII, mais especificamente com o advento Código Penal Francês de 1791, com forte influência da recém ocorrida Revolução Francesa.

No Brasil, embora citado no livro V das Ordenações Filipinas, porém sem efeito prático, o fenômeno prescricional surge com o Código de Processo Criminal de 1832, oriundo do período imperial brasileiro, o qual tratava apenas da prescrição da pretensão punitiva, estabelecendo prazos prescricionais para apenas algumas categorias de delitos específicos, não abarcando a todos.

Atualmente, a prescrição, seja a penal, relevante neste artigo, ou de qualquer outra área do direito, é adotada por praticamente todos os ordenamentos jurídicos atuais - com raras exceções como a Inglaterra, a qual prevê a prescrição apenas aos crimes tidos como mais leves - e revela um aspecto de civilidade, ao restringir o poder de punir do Estado a um lapso temporal preestabelecido. Passado tal período, o Estado perde seu direito punitivo. Neste sentido, aponta o professor Damásio:

O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direitos. [...] Com a prescrição, o Estado limita o *jus puniendi* concreto e o *jus punitiois* a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição feita pelo sujeito. (Jesus, 2020, p. 724)

Em tal sentido, aponta Antonio Lopes Baltazar:

É inadmissível que uma pessoa fique por tempo indeterminado sob a ameaça de uma ação penal ou de seus efeitos [...] A demora do julgamento, que não é causada pelo autor do delito, não pode advir a seu prejuízo, obrigando-o a suportar indefinidamente os vexames e os prejuízos de uma acusação sem fim. (Baltazar, 2003, p. 15).

2.2 Conceitos

O Estatuto da Criança e Adolescente conceitua, em seu artigo 103, o que são os atos infracionais: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Brasil, 1990, *online*). Sendo este um ato equiparado a crime ou contravenção, nada mais justo do que se aplicarem os mesmos princípios a ambos, como o da legalidade, que prevê, de maneira analógica, que “não há ato infracional sem lei anterior que defina o ato praticado como crime ou contravenção penal” (Lépore; Rossato, 2022, p. 233).

No decorrer do presente artigo, será explicitado que os atos infracionais são atribuídos apenas a adolescentes, ou seja, aqueles que tenham mais de 12 e menos de 18 anos de idade. Com isso, o direito busca limitar a aplicação das sanções - aqui chamadas de medidas socioeducativas - àqueles que não se encaixam em tal faixa etária.

Já a prescrição, fenômeno jurídico muito visto no direito criminal, mas também aplicável ao direito infante juvenil, seria “a extinção do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo” (Jesus, 2020, p. 725). Esta vem a se dividir entre prescrição da pretensão punitiva, ligada ao período que o Estado tem para punir o delinquente, aplicando-lhe determinada pena, e prescrição da pretensão executória, ligada ao lapso temporal de se aplicar a pena ao condenado.

2.3 Discussão Doutrinária

Existe atualmente uma discordância jurisprudencial e doutrinária no tocante às causas de interrupção da prescrição. O “Agravo de Instrumento nº 4005033-59.2020.8.24.0000” (Santa Catarina, 2020, *online*), por exemplo, assevera que a suspensão da contagem do prazo prescricional por sobrestamento do feito não se aplica aos atos infracionais por ausência de previsão legal.

No mesmo sentido, vale ressaltar a posição do STJ, o qual diz que “Se a prescrição penal, por analogia, se aplica aos procedimentos por ato infracional, as regras acerca da

matéria, taxativamente previstas no Código Penal - inclusive no que diz respeito aos marcos interruptivos - devem servir em todos os seus termos” (Brasil, 2016, *online*).

Já a “Apelação nº 0568290-36.2016.8.05.0001” (Bahia, 2016, *online*) vai em uma linha de pensamento oposta, indicando que, já que a Súmula 338 do STJ informa que a prescrição penal se aplica aos Atos Infracionais, nada mais lógico do que as regras a respeito dos mecanismos de interrupção e suspensão do prazo no direito criminal serem aplicadas em todos os seus termos no direito infantojuvenil.

3. METODOLOGIA

A pesquisa é encarada com o propósito de aproximar o leitor do tema, explorando as nuances positivas e negativas, que foram refletidas nas hipóteses já narradas. A concretização da pesquisa bibliográfica não é rígida, pelo contrário é flexível, o que trará liberdade para o teste das hipóteses. Na perseguição do objetivo geral, esta possibilidade menos engessada, permitirá que as etapas possam se ajustar ao aprofundar dos desdobramentos. Segundo Gil (2002, p. 41) “Embora o planejamento da pesquisa exploratória seja bastante flexível, na maioria dos casos assume a forma de pesquisa bibliográfica.” Por tais razões, a pesquisa exploratória, que terá como artifícios a pesquisa bibliográfica, foi a escolha mais acertada para o caminhar desta pesquisa.

Para desenvolvimento desta pesquisa empírica, o procedimento adotado é o da Pesquisa Bibliográfica, haja vista que as fontes secundárias abundantes no ordenamento jurídico, por se manifestarem por meio de livros, artigos científicos, dicionários, legislação e periódicos, permitem ao pesquisador ampla visão técnica. Para o ramo do direito, não há procedimento de pesquisa melhor adequado. Sobre tal benefício, confirma Gil (2020, p. 44): “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.” Tem-se a escolha do procedimento, como o mais adequado, verificável é testável para o tema.

No primeiro momento, o levantamento das fontes bibliográficas norteou o trabalho, o que permite proximidade ao tema e Gil (2002), enfatiza que essa familiaridade é entendida como um estudo exploratório pois permite ao pesquisador delimitar o conteúdo de interesse. A coleção teórica, ocorreu em livros, artigos e publicações científicas e afim, priorizando as discussões ocorridas entre 2015 e 2023, do tema em estudo e posições científicas em correlação ao título. Posteriormente, as fontes foram classificadas, buscando-se a

compreensão das posições convergentes e divergentes. Neste momento, se aprofundou o teste das hipóteses. E por fim, concretizando o tratamento das fontes, temos a pesquisa posta neste trabalho.

4. ATOS INFRACIONAIS

4.1 Inimputabilidade Infantojuvenil

Como já apresentado, ato infracional seria aquela conduta descrita na lei penal como crime ou contravenção penal. Tendo por base esta afirmativa, vem à mente a teoria tripartite do crime, que o considera como fato típico, ilícito e culpável. Porém, tal teoria não é totalmente aplicável à estrutura do ato infracional pois, esmiuçando-se a culpabilidade, uma de suas facetas é a imputabilidade penal, que aqui não é aplicável em virtude de o agente ainda não ter alcançado a maioridade.

O adolescente, aquele que efetivamente é alvo das medidas socioeducativas, recebe o tratamento acima descrito tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, além de um julgamento diferenciado por parte do Estado. Por tais circunstâncias, determinados delitos não lhe serão imputados, como afirma Saraiva (2016, p. 106):

Não haverá culpabilidade e, em consequência não haverá sanção socioeducativa, quando houver na conduta do adolescente erro inevitável sobre a ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal); erro inevitável a respeito do fato que configuraria uma discriminante – discriminantes putativas (art. 20, § 1º, do Código Penal); obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico (art. 22, segunda parte, do Código Penal) e ainda a inexigibilidade de conduta diversa na coação moral irresistível (art. 22, primeira parte, do Código Penal).

Outra faceta que demonstra um tratamento diferenciado para com o adolescente infrator é que, em determinadas situações, ainda que haja a prática de um ato infracional, aquele ao qual tal ato é imputado poderá não ter aplicada contra si uma medida socioeducativa, e sim necessitar de uma medida de proteção em face de alguma situação pessoal ou social que reclame tal tratamento. Nestes casos, como adverte Saraiva:

O jovem, em certas situações, insusceptível de medida socioeducativa, poderá necessitar de medida de proteção. [...] A medida de proteção [...] será aplicada em caráter sancionatório, não decorrerá do que o agente praticou, mas sim de certa

circunstância pessoal que a reclame, sem a cogência própria da medida socioeducativa (Saraiva, 2016, p. 107).

4.2 Atos Infracionais e Crianças: da aplicação de medida de proteção

Como já apresentado, ao adolescente que comete determinado ato infracional poderá ser aplicada medida socioeducativa ou medida de proteção, a depender das peculiaridades de cada indivíduo. Porém, caso interessante ocorre quando o autor do ato que infringe a lei é um menor de 12 anos de idade, ou seja, uma criança.

Pouco importa para o público infantil qual seja a gravidade concreta ou abstrata do ato infracional que cometem, pois a aplicação de sanção que receberão será sempre uma medida de proteção. Deste modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 105, prevê que “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101” (Brasil, 1990, *online*). Por sua vez, o artigo 101 do referido estatuto elenca o rol de medidas de proteção aplicáveis em nosso ordenamento jurídico.

4.3 Garantias Processuais e Direitos Individuais

Tendo em vista justamente sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, ao menor de idade infrator serão aplicados direitos individuais e garantias processuais diferenciadas daqueles os quais fazem jus os maiores de idade, além, é claro, dos direitos básicos já previstos a todos.

Nos casos de apreensão de adolescentes, esta somente poderá ocorrer em 2 situações: flagrância no cometimento de ato infracional ou em razão de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Tal apreensão deverá ocorrer em estabelecimento próprio, diferenciado daquele destinado aos maiores.

Caso se decrete a internação provisória do adolescente, que será pormenorizada adiante, esta somente poderá ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas em lei, mais especificamente no artigo 122 do Estatuto Menorista. Tal internação, justamente por ser provisória, terá um prazo para que a autoridade judiciária determine se a internação irá continuar ou então se o adolescente será liberado. Passado tal prazo, que por lei é de 45 dias, o adolescente deverá obrigatoriamente ser posto em liberdade.

No tocante a identificação do adolescente, este, em regra, deverá ser civilmente identificado, com a identificação compulsória, lê-se identificação criminal, admitida apenas

em situações excepcionais, como, por exemplo, nos casos de o documento identificatório apresentar rasura ou tiver indício de falsificação.

Para não se alongar em demasia o presente artigo, e tendo em vista a clareza do texto de lei, as garantias processuais específicas destinadas aos adolescentes em transgressão com a lei serão aquelas previstas no artigo 111 do estatuto menorista, o qual prevê garantias já aplicáveis aos maiores e que possui a seguinte redação:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
III - defesa técnica por advogado;
IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (Brasil, 1990, *online*).

4.4 Apuração do Ato Infracional

Cometido determinado ato infracional por um adolescente, este estará sujeito à ação socioeducativa, a cargo do Ministério Público e destinada a apurar autoria e materialidade da infração realizada. Tal ação, ao final de seu curso, poderá desencadear uma medida socioeducativa aplicada ao infrator, caso se comprove a autoria e materialidade, ou então em uma remissão, caso falem elementos de autoria e materialidade ou então que tal ato praticado seja de ínfima gravidade.

Tendo conhecimento de uma transgressão infracional por parte de determinado(s) adolescente(s), o delegado de polícia irá apurar os fatos que chegaram ao seu conhecimento. Em casos de atos infracionais mais graves, a autoridade policial comunicará o representante do Ministério Público para que faça uma oitiva informal do adolescente, no prazo de até 24 horas, contados da data da apreensão, a fim de decidir se este será internado provisoriamente ou não.

Caso o ato infracional seja de menor gravidade, a apuração dos fatos decorrerá na instância policial e, ao fim desta, o boletim lavrado será encaminhado ao Ministério Público para que decida pela representação ou remissão do adolescente. Decidindo pela representação, o *parquet* encaminhará esta, devidamente fundamentada, à autoridade judicial, que designará audiência de apresentação do adolescente, onde ocorrerá a oitiva deste a respeito dos fatos contidos na peça inicial.

Concluída a audiência de apresentação, o juiz poderá decidir por aplicar remissão ao adolescente ou então prosseguir o feito e designar audiência em continuação para oitiva de testemunhas. Nesta audiência serão realizados debates e será proferida a sentença, que pode aplicar medida socioeducativa, ensejando a abertura de processo próprio para acompanhamento da medida socioeducativa, ou então se conceder remissão ao adolescente.

Decidindo o representante do Ministério Público pelo não oferecimento da representação, teremos a remissão como forma de exclusão do processo. Sendo a autoridade judiciária, na fase processual, a responsável pela aplicação da remissão, isto importará na suspensão ou extinção do processo. Porém, tendo em vista as circunstâncias do fato praticado, tal remissão poderá ser aplicada cumulativamente com medidas socioeducativas em meio aberto, como advertência.

Passado todo o processo judicial, culminando ao seu final com a sentença, e sendo esta proferida dando-se procedência à ação socioeducativa proposta pelo Ministério Público, ao adolescente será aplicada determinada medida socioeducativa, em proporcionalidade com o ato por este cometido, a qual será devidamente apresentada no capítulo seguinte.

5. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

5.1 Espécies

As medidas socioeducativas, que, segundo as Diretrizes de Riad, tem por fim impedir a ocorrência da chamada delinquência juvenil, levando à internação de jovens infratores apenas em último caso e pelo mínimo espaço de tempo necessário, são aplicadas, em regra, aos adolescentes, mas também podem ser aplicadas de forma excepcional aos jovens de 18 a 21 anos.

Para que a medida seja aplicada, o juízo da Vara da infância e Juventude deve levar em conta as peculiaridades de cada caso e a ponderação entre o ato delinquente cometido e a intensidade da medida socioeducativa aplicada. A gravidade do ato infracional, por si só, não é elemento que justifique a escolha da aplicação de uma determinada medida socioeducativa. As medidas que privam o adolescente de liberdade, como a semiliberdade e a internação, só podem ser aplicadas em último caso, quando as demais medidas não forem suficientes para a ressocialização do indivíduo.

A medida socioeducativa de advertência é a mais branda de todas e aplicada pela ocorrência de simples indícios de autoria e comprovação da materialidade do fato, a qual

consiste em “admoestação verbal”, que será reduzida a termo e assinada. Por admoestação entende-se como um aviso sobre a incorreção do ato praticado [...]” (Rossato; Lépure, 2022, p. 253).

A reparação de dano, como medida socioeducativa aplicada, ocorre quando o ato infracional tem reflexos patrimonialismo, podendo a autoridade judicial determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima. Deve-se lembrar que, conforme a lei civil, o adolescente só responderá pelos prejuízos que causar se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem dos meios suficientes para tal.

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade “consiste na realização de tarefas gratuitas, de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.” (Rossato; Lépure, 2022, p. 255).

A última medida socioeducativa em meio aberto presente no ordenamento jurídico brasileiro é a chamada liberdade assistida, a qual consiste em:

[...] uma medida socioeducativa de meio aberto que busca acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente a ter uma vida compatível com as normas sociais. Para tal fim, é designado um orientador, que deve ser pessoa capacitada e poderá ser recomendado por entidade ou programa de atendimento (Seabra, 2023, p. 259).

Passando-se agora o estudo das medidas socioeducativas privativas de liberdade, existem atualmente duas passíveis de aplicação. A chamada semiliberdade consiste, como o próprio nome diz, em uma privação de liberdade do adolescente, onde este irá cumpri-la em entidade de atendimento específica, porém não em período integral, podendo sair do local para trabalhar, estudar e viver em comunidade, realizando atividades externas independentemente de autorização judicial.

Por fim, a medida socioeducativa de internação, tida como a mais gravosa de todas, é aquela na qual a adolescente permanecerá em tempo integral em entidade já atendimento socioeducativo, podendo realizar atividades externas mas, ao contrário da semiliberdade, estas poderão ser vedadas a qualquer tempo pelo juiz da causa.

5.2 Extinção da Medida Socioeducativa

A medida socioeducativa aplicada poderá ser extinta de variadas formas, previstas em rol exemplificativo do artigo 46 da lei nº 12.594/12 (SINASE), as quais devem, obrigatoriamente, extinguir a medida socioeducativa, sendo assim redigido:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

Como forma de extinção facultativa da medida, existe a disposição do §1º do artigo 46 do SINASE, o qual prevê que, sendo o indivíduo maior de 18 anos e passar a responder processo-crime, caberá à autoridade judicial avaliar o caso concreto e decidir se extinguirá ou não a medida.

Regra diferente está disposta no inciso III do referido artigo, no qual, caso se aplique uma pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto, ao indivíduo, este terá a medida socioeducativa obrigatoriamente extinta. Ao contrário do apresentado anteriormente, que tratava de uma faculdade a cargo do magistrado, nesta circunstância a extinção é obrigatória.

Portanto, fica evidente que a simples maioria do indivíduo não o exime das consequências de seu ato praticado ainda na adolescência. Neste sentido, a Súmula 605 do STJ informa que “a superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medidas socioeducativas em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.” (Brasil, 2018, *online*).

6. O CARÁTER EDUCATIVO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Nos primórdios, crianças e adolescentes eram tratados com absoluta indiferença, como se fossem meros objetos sob a responsabilização de um maior. Em sequência, o direito minorista passa pelas fases de mera imputação penal, durante a vigência do Código Penal do Império no Brasil, até a fase de situação irregular, aplicada nos Códigos de Menores e que tinha estes como meros objetos de intervenção do Estado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, aos menores passa a ser aplicada a chamada doutrina da proteção integral. Nas palavras de Seabra, tal doutrina “coloca a família, a sociedade e o Estado como devedores já segurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, [...]” (Seabra, 2023, p. 52 e 53).

Em bem verdade, a medida socioeducativa possui sim caráter punitivo pois, ao ser aplicada àquele que infringiu normas sociais e cometeu o chamado ato infracional, poderá este ser restringido ou privado de sua liberdade. O problema evidencia-se justamente quando apenas este caráter é aplicado ao menor infrator.

Como já apresentado, a legislação reconhece uma diferenciação de tratamento ao menor, dada a sua condição de cidadão em desenvolvimento. Aplicar irresponsavelmente uma sanção, tal qual a aplicada a um maior, acarretaria em sérios prejuízos psicológicos e de desenvolvimento a este indivíduo. Por tal motivo, defende-se a não redução da maioridade penal no país.

Jogar um adolescente em meio a barbárie do cárcere brasileiro, em ambientes prisionais superlotados e sem qualquer perspectiva de ressocialização do indivíduo seria o mesmo que desistir daquela pessoa e empurrá-la ao mais vil, grotesco e repugnante castigo que poderia sofrer, ao invés de tentar desenvolvê-lo tanto como pessoa quanto como cidadão.

Buscando-se contornar tal cenário, a legislação infantojuvenil inseriu o já citado caráter pedagógico das medidas socioeducativas, onde mesmo na aplicação da internação sanção, onde o adolescente é privado de sua liberdade durante o cumprimento de tal medida, é imperioso que este participe de projetos pedagógicos capazes de atender às suas necessidades e programas de atendimento que busquem capacitá-lo para ser reinserido na sociedade.

Conforme ensinamentos de Seabra, fica evidente a natureza híbrida das medidas socioeducativas, pois:

[...] não há como negar que [...] possuem forte carga sancionatória, notadamente a internação e semiliberdade, que são medidas que efetivamente privam a liberdade. Por outro lado, o conteúdo pedagógico também está presente. Essa dupla face das medidas socioeducativas fica muito clara no artigo 112, VI do ECA que prevê a “internação” [...] em estabelecimento educacional (caráter pedagógico). (Seabra, 2023, p. 248).

Tratando das medidas socioeducativas, Rossato e Lépore indicam diversos princípios aplicáveis à execução de tais medidas, com destaque ao princípio da intervenção precoce, onde “nada justifica que a execução de uma medida socioeducativa seja em tempo muito posterior à prática do ato infracional”. O adolescente, repita-se, pessoa em desenvolvimento,

tem sua situação de vida modificada em tempo razoavelmente rápido [...]” (Rossato; Lépure, 2022, p. 473).

7. O FENÔMENO PRESCRICIONAL

7.1 A Prescrição Penal

Sendo o Estado o titular exclusivo do direito de punir, este deve seguir determinadas regras a fim de que não se cometam arbítrios contra os cidadãos. Praticado determinado delito por um indivíduo, nasce para o estado o chamado *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir determinado indivíduo em razão de sua conduta. Porém, tal o direito não poderá ser aplicado *ad eternum*, devendo sofrer uma limitação, uma perda de tal direito se não exercido no prazo determinado pelo legislador.

A tal fenômeno descrito dá-se o nome de prescrição, que tem o condão de pôr fim à ação penal ou à pena. Ao lado de vários outros institutos, a prescrição é tida como causa de extinção da punibilidade, em razão da perda do direito de punir em face do Estado, por não ter este “tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei” (Greco, 2021, p. 901).

Tendo natureza jurídica de direito material, como bem observa Cezar Roberto Bitencourt ao afirmar que “para o ordenamento jurídico brasileiro, contudo, é instituto de direito material, regulado pelo Código Penal [...]” (Bitencourt, 2021, p. 672). A prescrição pode dividir-se, de acordo com a legislação penal, em prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória.

A prescrição da pretensão punitiva é aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença, na qual o estado é impedido de aplicar a lei penal ao fato cometido pelo agente. Caso já exercida tal aplicação, o Estado acaba por ser impedido de ver julgado definitivamente o processo em curso. Em outras palavras, o Estado perde o direito de exigir ao Poder Judiciário que promova o julgamento e aplique uma determinada sanção penal ao autor da infração.

Por seu turno, a prescrição pretensão executória é, nas palavras de Rogério Sanches Cunha a “prescrição de pena *in concreto* (pena efetivamente imposta), que tem como pressuposto sentença condenatória com trânsito em julgado para ambas as partes (decisão definitiva, irrecorrível) e que se verifica dentro dos prazos estabelecidos [...]” (Sanches, 2022,

p. 460). Portanto, fica claro que, ao contrário da prescrição da pretensão punitiva, aqui é necessário que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

7.2 Efeitos

Tanto a prescrição da pretensão punitiva quanto a prescrição da pretensão executória possuem efeitos particularmente distintos entre si, mesmo por conta das peculiaridades de cada instituto e do seu momento de incidência no mundo jurídico. Quanto aos efeitos da prescrição da pretensão punitiva, o STJ já decidiu que:

A incidência da prescrição da pretensão punitiva importa na rescisão da sentença condenatória, que não faz coisa julgada material, e na supressão de seus efeitos principais e acessórios, resultando, ainda, na perda do direito de ação cognitiva, pois extingue a pretensão do Estado em obter qualquer decisão a respeito do fato criminoso, não acarretando nenhuma responsabilidade para o acusado, tampouco marcando seus antecedentes ou gerando futura incidência. [...] (Brasil, 2000, *online*).

Em sentido contrário, “extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória, não se cumpre mais a pena principal imposta na sentença e nem a medida de segurança” (Baltazar, 2003, P. 135). Segundo a legislação penal, subsistem alguns efeitos secundários da condenação mesmo após a aplicação de tal prescrição, como a reincidência, o título executório, o pagamento de custas e a fiança. Tais efeitos ainda são sentidos pois, embora extinguida a pena aplicada, não se rescinde a sentença condenatória.

Em relação a prescrição executória, o STF, em tese fixada no Tema 788 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

“O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.” (Brasil, 2023, *online*).

7.3 A Redução dos Prazos Prescricionais

Prevê o Código Penal, mais especificamente no artigo 115, que a prescrição correrá pela metade para aqueles que atingirem 70 anos até a primeira decisão condenatória ou para o menor de 21 anos. No presente artigo, interessa a redução prescricional ao menor de 21 anos.

Segundo Greco, a redução do prazo prescricional ao menor de 21 anos se dá por conta da “imaturidade daqueles que ainda não estão com sua personalidade completamente formada, como acontece com aqueles que estão saindo da adolescência e entrando na fase adulta” (Greco, 2021, p. 915).

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, “para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil” (Brasil, 1993, *online*). Como documento hábil entende-se não só a certidão de nascimento ou carteira de identidade, conforme o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

O reconhecimento da menoridade, para fins penais, exige prova por documento hábil, nos termos do enunciado nº 74 da Súmula do STJ. A jurisprudência entende idôneo qualquer registro dotado de fé pública, além da certidão de nascimento ou da carteira de identidade, desde que não tenha sido expedido com fundamento unicamente em mera declaração verbal (Santa Catarina, 2019, *online*).

8. A PRESCRIÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS

Analisando-se os principais instrumentos reguladores do direito da criança e do adolescente, no que tange a prática de atos infracionais e a execução de medidas socioeducativas, vê-se claramente o que o legislador pecou em um ponto de extrema importância, qual seja, o instituto da prescrição.

Tendo em vista diversos institutos penais aplicáveis aos atos infracionais, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2007, editou sua Súmula 338, a qual estabelece que “A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”. A partir de tal Súmula, acreditou-se que as lacunas deixadas pelo legislador quando da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente seriam preenchidas.

Ocorre que, mesmo com a edição da lei nº 12.594, no ano de 2012, o legislador não se atentou em prevê em tal legislação todos os institutos jurídicos ligados à prescrição dos atos infracionais e das medidas socioeducativas.

Em experiência obtida durante realização de estágio do Ministério Público do Espírito Santo por parte deste autor, mais especificamente na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Guarapari/ES, fica evidente que, em relação à expedição de mandado de busca e apreensão nos procedimentos de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa, há uma divergência de entendimentos em relação a interrupção ou não do prazo prescricional quando da expedição de tal mandado.

Em relação aos marcos interruptivos da prescrição, ou seja, aqueles onde o prazo prescricional é interrompido e volta a correr apenas quando tal marco temporal é extinto, estes seriam aplicados por analogia, e em todos os seus termos, aos procedimentos já citados. Conforme o voto do excelentíssimo ministro Rogério Schietti Cruz, proferido no ano de 2013, “se a prescrição penal, por analogia, se aplica aos procedimentos por ato infracional, as regras acerca da matéria, taxativamente previstas no Código Penal - inclusive no que diz respeito aos marcos interruptivos - devem servir em todos os seus termos” (Schietti, 2013, *online*).

O problema encontra-se justamente por conta do Código Penal, em seu artigo 117, não prever a expedição de mandado de busca e apreensão como causa interruptiva do prazo prescricional. Como será pormenorizado adiante, tribunais de justiça do país divergem sobre tal temática, apontando soluções diferentes para uma situação já muito complicada e que, sem a devida atenção tanto da sociedade quanto do Estado, acaba por postergar um problema já bem conhecido: a precária situação do menor infrator perante a sociedade cada vez mais punitiva.

8.1 Contagem do Prazo Prescricional

Como já apresentado no capítulo anterior, a prescrição para aqueles menores de 21 anos corre pela metade. Conforme ensinamento de Rogério Sanches Cunha, tal redução do prazo possui resquícios humanitários, na medida em que tal previsão legal baseia-se “na possibilidade de modificação da personalidade do agente que [...] ainda não atingiu a maturidade mental” (Sanches, 2022, p. 469).

Em perfeita e pontual apresentação do cálculo prescricional da pretensão socioeducativa, o excelentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no ano de 2013, informa que “a prescrição em abstrato orienta-se pelo máximo da medida socioeducativa em abstrato cominada no ECA (internação) que, a teor do art. 121, § 3º, do ECA, é de 3 anos. O prazo prescricional, regulado pelo art. 109, IV, do CP, seria de 8 anos, reduzido pela metade, em decorrência do art. 115 do CP, chegando-se ao lapso de 4 anos.” (Schietti, 2013, *online*).

9. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NO DIREITO INFANTOJUVENIL

A audiência de apresentação, como já visto, é a oportunidade na qual o adolescente será ouvido, observadas as regras de interrogatório dispostas no Código de Processo Penal. Nesta oportunidade, é obrigatória a presença de advogado ou nomeação de defensor público. Tal procedimento é indispensável ao prosseguimento do feito, sendo o processo impedido de correr caso não seja realizada tal audiência.

O problema ocorre quando o adolescente não é encontrado. Nestes casos, conforme preceitua o artigo 184, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, será expedido mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente para que este compareça a aludida audiência, ficando o processo sobrestado até o cumprimento do mandado. A divergência com a regra prescricional começa a partir daí.

9.1 Interrupção do Prazo como Analogia *In Malam Partem* ou Prosseguimento do Feito Perante Inexistência de Previsão Legal Proibitiva?

Sobrestado o feito, a marcha processual ficará interrompida, não sendo admitida a prática dos demais atos finalísticos antes da notificação do representado e de sua oitiva em sede de audiência de apresentação, sob pena de nulidade absoluta em razão de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A indagação ocorre justamente se tal mandado interromperia o prazo prescricional ou não. Em decisão a favor da interrupção, temos o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO. ECA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, STJ. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL, PUGNANDO PELA REFORMA DO DECISUM. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COM BASE NO PERÍODO MÁXIMO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ARTIGO 121, § 3º, ECA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. PRAZO QUE SE REDUZ PELA METADE. ARTIGO 115, CPB. SOBRESTAMENTO DO FEITO CONFORME ART.184, § 3º DO ECA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CALCULADA PELA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. NÃO ADVENDO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. [...] V - Cediço o entendimento de que, nos procedimentos de apuração de ato infracional, caso o adolescente não seja localizado

para comparecer à audiência de apresentação, o Magistrado deve determinar o sobrestamento do feito e consequente expedição de mandado de busca e apreensão, não podendo prosseguir na instrução sem que o menor tenha sido ouvido e cientificado dos termos da representação, sob pena de nulidade absoluta. Inteligência do artigo 184, § 3º, da Lei 8.096/90. VI - No caso em análise, verifica-se despacho datado de 04 de fevereiro de 2019 (fls. 70), onde o MM. Juiz de Direito da respectiva comarca sobrestou o feito, de modo que a marcha processual restou suspensa até 06 de março de 2021, quando retomada a normalidade do seu curso (fls. 72). Observa-se que, do recebimento da representação, em 08 de novembro de 2016 (fls. 36), até o sobrestamento do feito, datado de 04 de fevereiro de 2019, decorreram aproximadamente 02 (dois) anos e 03 (três) meses. Assim, com a retomada do processo, em 06 de março de 2021, até a presente data, decorreram cerca de 120 (cento e vinte) dias, de forma que, somados ambos os períodos, não se atingem os 04 (quatro) anos necessários para o advento da prescrição da pretensão sócio educativa. [...] (Bahia, 2021, *online*)

Como pode-se depreender do voto do exmo. desembargador Pedro Augusto Costa Guerra, tal acórdão está no sentido de que a expedição de mandado de busca e apreensão nos processos de apuração de ato infracional suspende a contagem do prazo prescricional, voltando este a correr apenas com o cumprimento de tal mandado e eventual comparecimento do adolescente perante o juízo.

Tal voto pode ser interpretado de 2 maneiras. Pode-se ter deixado completamente de lado o caráter educativo da medida, fazendo-se com que o processo estenda-se no tempo a fim de causar apenas punição ao menor infrator. Com outros olhos, pode-se depreender uma preocupação do excelentíssimo desembargador em realmente postergar o processo até o adolescente ser encontrado, dado que este ainda não sofreu a imposição estatal da medida socioeducativa e não teve contato com seu caráter educativo.

Dada qual for a maneira de interpretação, é evidente que tal acórdão diverge com o defendido por grande parte da doutrina no que tange aos atos infracionais. Lembrando-se novamente do caráter educativo da espécie de punição aplicada ao adolescente infrator, esta deveria ser aplicada o mais rápido possível para que surta o efeito desejado, que é o demonstrar ao adolescente a consequência jurídica e social advinda de seus atos, buscando-se, após, sua reinserção no mundo como pleno cidadão.

Acolhida tal tese apresentada, estaríamos diante de verdadeira analogia *in malam partem*, aplicando-se uma regra mais gravosa a determinado caso que ainda não possui norma vigente que o abarque. Tal forma de interpretação analógica é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, por afrontar diretamente o princípio da legalidade, conforme ensinamentos de Greco:

O princípio da legalidade veda, também, o recurso à analogia in malam parte para criar hipóteses que, de alguma forma, venham a prejudicar o agente, seja criando crimes, seja incluindo novas causas de aumento de pena, de circunstâncias agravantes etc. Se o fato não foi previsto expressamente pelo legislador, não pode o intérprete socorrer-se da analogia a fim de tentar abranger fatos similares aos legislados em prejuízo do agente (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*) (Greco, 2021, p. 147).

Em sentido contrário e mais acertado, na visão deste autor, está o agravo de instrumento julgado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina indicando a inexistência de previsão legal para se suspender o feito até o cumprimento do mandado de busca e apreensão do adolescente, o qual gerou o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO QUE SUSPENDE O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR FORÇA DO REGRAMENTO ESTABELECIDO NO ART. 184, § 3º, DO ECA, ART. 47 DA LEI N. 12.594/2012 E ENUNCIADO N. 338 DA SÚMULA DO STJ, E DENEGA PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO LIMINAR NEGADO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL POR FORÇA DO SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS ADOLESCENTES OU DO TÉRMINO DE SUA DURAÇÃO (ART. 184, § 3º, DO ECA, E ART. 47 DA LEI N. 12.594/2012). HIPÓTESE NÃO PREVISTA DENTRE OS MARCOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 116 E 117 DO CP. DECISÃO REFORMADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E O PRESENTE DECISUM. EXTINÇÃO DA AÇÃO DECRETADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Santa Catarina, 2020, *online*)

Em notória falta de norma específica regulamentadora, aplicar-se algo por analogia e que traga prejuízos ao sujeito alvo é uma afronta direta às normas de direito brasileiras. Como defende a jurisprudência acima apresentada, mesmo que o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido que a prescrição penal seja aplicada aos procedimentos de apuração de atos infracionais, está nada disse a respeito de marcos interruptivos que não estejam expressamente previstos na legislação penal.

O Estado, já falho em suas políticas sociais e em parte responsável pela delinquência de crianças e adolescentes, não pode punir ainda mais estes indivíduos em fase de desenvolvimento físico e mental por inexistência de previsão normativa em assunto que é de sua responsabilidade.

9.2 Mandado de Busca e Apreensão com Renovação Infinita?

Não bastasse a série de problemas já citados neste artigo envolvendo o direito infantojuvenil, outro que surge nesta seara é o que envolve o período de renovação do mandado de busca e apreensão.

Conforme previsão do artigo 47 da lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o mandado de busca e apreensão terá vigência máxima de 06 meses, podendo ser renovado. Porém, a lei não estabelece por quantas vezes tal mandado poderá ser renovado. Estaríamos diante de uma norma *ad aeternum*?

Em relação a tal questionamento, Gustavo Seabra traz que “embora a lei não seja expressa, entendemos que a renovação só pode ocorrer por uma vez. Isso porque de nada adiantaria prever um prazo máximo para o mandado de busca e apreensão se ele pudesse ser renovado indefinidamente” (Seabra, 2023, p. 471).

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o apresentado, fica evidente a total distinção da sanção aplicada aos adolescentes daquela aplicada aos adultos. Tendo em vista o caráter educativo da sanção menorista, diferentes atitudes devem ser tomadas em relação a esta parcela da população ainda em desenvolvimento, seja físico ou mental. Não se pode aplicar determinada regra prevista a um adulto a um indivíduo que, a pouco tempo, mal podia votar ou casar, quem dirá sofrer as mazelas presentes neste antiquado e ineficiente sistema penal brasileiro.

Sem previsão legal, não há como se aplicar por analogia uma norma prejudicial ao menor, que vai de encontro com a doutrina da proteção integral, há muito vigente no Brasil. Se o mais certo fosse suspender todo um processo que, por si só, já é desgastante para todos aqueles que nele participam, que então modifiquem a lei e insiram tal hipótese no rol previsto para interrupção do prazo prescricional.

Por fim, mas não menos importante, fica a citação da fala do grande Aury Lopes Junior “Você pode punir, punir é necessário, é civilizatório, mas é preciso respeitar a regra do jogo” (Lopes Jr, 2022, *online*).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

"ANULAÇÃO tem caráter pedagógico", diz criminalista sobre Júri da boate Kiss. Realização de Aury Lopes Jr. Ribeirão Preto, São Paulo, 2022. (3 min.), son., color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=9M4RJq-4i_U. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia (1. Câmara Criminal). **Apelação nº 0568290-36.2016.8.05.0001**. Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia. Apelado: I. S. dos S. Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra, 31 de agosto de 2021. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/25cb1e96-6a4b-310a-abb4-cb722175cf72>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BALTAZAR, Antonio Lopes. **Prescrição Penal**. 1ª ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2013/0395559-8**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303955598&dt_publicacao=02/02/2017. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 0026607-30.2013.8.07.0000**. Relator: Min. Dias Toffoli, 03 de julho de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&pa=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumero=ARE%20848107. Acesso em: 12 de julho de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 11ª ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 23ª ed. Niterói: Impetus, 2021.

JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 1 - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

LÉPORE, Paulo. ROSSATO, Luciano. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (4. Câmara Criminal). **Agravo de Instrumento nº 4005033-59.2020.8.24.0000**. Relator: Des. José Everaldo Silva, 13 de agosto de 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 25 de maio de 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal: da indiferença à proteção integral**. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.